

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2009, que *acrescenta o Capítulo IX ao Título VIII da Constituição Federal, para dispor sobre a pessoa com deficiência, modifica a redação dos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 201, § 1º; 203, IV e V; 208, III; e 227, § 1º, II, para uniformizar a terminologia pertinente; e revoga os arts. 227. § 2º; e 244.*

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2009, tendo por primeiro subscritor o Senador GILVAM BORGES, que pretende incluir capítulo específico na Constituição para dispor sobre direitos e garantias das pessoas com deficiência e uniformizar a terminologia pertinente no texto constitucional.

O art. 1º da PEC acrescenta o “Capítulo IX – Das Pessoas com Deficiência” ao Título VIII da Constituição Federal, composto de dois artigos, 232-A e 232-B, que tratam do dever de assistência, assim como asseguram direitos, sob a forma de programas de atendimento especializado, de inclusão social e da facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, entre outras determinações.

A uniformização da terminologia pertinente ao tema no texto da Carta Magna é tratada no art. 2º da proposta.

Pelo art. 3º da proposição, revogam-se o § 2º do art. 227, cujo texto é incorporado ao § 2º do art. 232-A, e o art. 244, transformado no art. 232-B, aventados pelo art. 1º da PEC.

A vigência da emenda constitucional gerada pela proposta será iniciada na data de sua publicação.

Na justificação, é argumentado que a necessidade de dar visibilidade ao tema, reservando-lhe capítulo específico, assim como à adequação dos termos do texto constitucional aos utilizados atualmente.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição não padece de inconstitucionalidade formal, já que, até o presente ponto de tramitação, foram respeitadas as prescrições relativas à autoria e ao procedimento.

Também não se divisa lesão às limitações expressas no art. 60, § 4º, da Carta da República, motivo pelo qual, quanto a isso, não ocorre inconstitucionalidade material.

No mérito, entendemos que a proposição deve ser aprovada. Como bem ressaltado na justificação, as pessoas com deficiência totalizam cerca de 25 milhões de brasileiros, mais de 13% de nossa população. Esses cidadãos requerem, decerto, um tratamento específico por nossa Carta Magna.

Ademais, a minuta incorpora a substituição de alguns conceitos tradicionais, circunstância responsável pela proposta de nova redação para vários dos dispositivos constitucionais vigentes. Esse é o caso, por exemplo, dos conceitos de “deficiência mental” e de “integração social”, suplantados hoje, respectivamente, pelas noções de **deficiência intelectual** e de **inclusão social**, que se revelam mais consentâneas com o atual nível de desenvolvimento dos estudos neurológicos e sociológicos.

Mencione-se, ainda, outra atualização terminológica feita na minuta de grande impacto para a clientela em foco: o emprego da expressão “pessoa com deficiência” em vez de “pessoa portadora de deficiência”, terminologia agora condenada porque eufemiza e escamoteia a realidade de um meio social que coloca a pessoa com deficiência em situação de desvantagem e sublinha suas incapacidades.

Por fim, vale ressaltar que a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada à Carta Política brasileira, com força de emenda constitucional, não prejudica as alterações sugeridas pela PEC, mas, pelo contrário, associa-se a ela.

III – VOTO

Por conta do exposto, somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2009, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora